

## **DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 9**

**De 06 de Novembro de 2003**

Aprova alterações e consolidação do Regulamento do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano .

**O CONSELHO SUPERIOR DO FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO - FECAM**, nos termos da atribuição que lhe é conferida pelo alínea "a" do artigo 9º da Lei n.º 1.060, de 10 de novembro de 1986, e considerando decisão da 50ª reunião de 06 de novembro de 2003, e

**Considerando** necessidade de consolidar, atualizar e divulgar legislação específica do FECAM.

### **D E L I B E R A :**

**Art.1º** Ficam aprovadas as alterações no Regulamento do FECAM , conforme decisão do Conselho Superior em reunião realizada em 06 de novembro de 2003.

**Art.2º** Definir a consolidação das alterações propostas e divulgação de seu inteiro teor, conforme anexo à presente deliberação.

**Art.3º** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as específicas ao assunto constantes da Deliberação FECAM n.º 01, de 26 de setembro de 1988.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2003.

**LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE**  
Presidente

### **ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 9 / 2003, DO CONSELHO SUPERIOR DO FECAM.**

#### **REGULAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO-FECAM**

##### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

Art. 1o O Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM, instituído pela Lei n.º 1.060, de 10 de novembro de 1986, alterada pelas Leis de n.º s 2.575, de 19 de junho de 1996, 3.520, de 27 de dezembro de 2000 e 4.143, de 28 de agosto de 2003, é responsável pela gestão dos recursos do meio ambiente e desenvolvimento sustentável e destina-se ao financiamento de programas e projetos estabelecidos para apoio ou execução da Política Estadual de Controle Ambiental, zelando, na forma disposta na Constituição Estadual, para que o desenvolvimento econômico seja estimulado a conciliar-se com a proteção do meio ambiente, de forma a preservá-lo de alterações físicas, químicas ou biológicas que, direta ou indiretamente sejam nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ou ocasionem danos à fauna e à flora.

##### **CAPÍTULO II DOS RECURSOS**

**Art. 2o** Constituem recursos do FECAM:

- I - percentual da compensação financeira a que se refere o Art. 20, § 1º da Constituição da República, estabelecido pelo inciso I do Art. 263 da Constituição Estadual;
- II - produto das multas e indenizações referentes a infrações à legislação de proteção ambiental estadual e federal, aplicadas ou recolhidas pelo Estado do Rio de Janeiro, inclusive as provenientes de condenações fundamentadas na Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;
- III - produto de arrecadação de taxas ou contribuições pela utilização de recursos ambientais;
- IV - dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- V - empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de convênios;
- VI - rendimentos provenientes de suas operações ou de aplicações financeiras, e
- VII - outros recursos eventuais.

### **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 3º** O FECAM será gerido por Conselho Superior, sendo as competências e atribuições dos seus integrantes estabelecidas em Regimento Interno, bem como as necessárias normas internas de organização e funcionamento.

**Art. 4º** A movimentação dos recursos do FECAM dependerá de prévia aprovação do Conselho Superior quanto aos Planos de Aplicação e Cronogramas de Desembolso.

**Art. 5º** A gestão e respectivos registros contábeis do Fundo obedecerão as Normas Gerais de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado.

**Art. 6º** O FECAM será apoiado técnica e administrativamente pelas unidades integrantes da estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, podendo manter profissional qualificado para desenvolver os trabalhos inerentes ao acompanhamento da execução orçamentária e respectivos registros contábeis.

**Art. 7º** A Prestação de Contas do FECAM fará parte integrante da Prestação de Contas da própria Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, devendo a documentação necessária ser apresentada ao órgão setorial de contabilidade, nos prazos e na forma da legislação em vigor.

**Art. 8º** As Prestações de Contas dos órgãos e entidades beneficiadas com recursos do Fundo serão disciplinadas pelo Conselho Superior e deverão conter informações que possibilitem a avaliação da execução físico-financeira dos programas e projetos, e o exame documental das despesas realizadas.

**Parágrafo Único** - Deverá ser providenciada a normalização da apresentação das Prestações de Contas indicadas no caput deste artigo.

### **CAPÍTULO IV DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

**Art. 9º** O FECAM manterá entendimentos com os órgãos responsáveis pelas liberações orçamentárias e financeiras visando ao acompanhamento da receita, base de cálculo para o principal recurso do fundo, bem como da aplicação desses recursos, de forma que seja alcançado o índice constitucional estabelecido.

**Art. 10º** O Conselho do FECAM, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e o Ministério Público, será informado da propositura de toda ação civil pública, de depósito judicial e de sua natureza, bem assim do trânsito em julgado.

**Art. 11º** Os recursos oriundos de condenação judicial por danos ambientais com fundamento na Lei Federal n.º 7.347/85 serão mantidos em conta corrente bancária própria, identificados orçamentariamente por fonte de recurso específica, de forma a ser preservada a transparência da informação, inclusive contábil, e terão Plano de Aplicação específicos, destinados, exclusivamente, à reparação de danos ambientais, conforme prevê o Art. 13 da lei federal indicada.

#### **CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DE RECURSOS**

**Art. 12º** Os recursos do FECAM serão utilizados em programas e projetos ambientais de órgãos públicos estaduais, prefeituras municipais, universidades públicas e organizações não-governamentais sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do FECAM.

**Parágrafo único** - É vedada a utilização de recursos do FECAM para pagamento de pessoal da Administração Direta ou Indireta ou com despesas de custeio diversas de sua finalidade.

#### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13º** O Conselho Superior do FECAM baixará as instruções necessárias ao gerenciamento dos recursos do Fundo e a execução do presente Regulamento.

**Art. 14º** As alterações estruturais e organizacionais implementadas pelo Chefe do Poder Executivo, ou legislação imediatamente superior a esta, que afetem diretamente as disposições da presente Deliberação, deverão ser implementadas, independentemente de publicação de nova deliberação.